



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1802457 - SP (2020/0328995-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **M A D A S**
ADVOGADO : **ALTAMIR FRANÇA E OUTRO(S) - SC021986**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa.

2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.

3. A Súmula n. 83 do STJ tem aplicação aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea *c* quanto pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1802457 - SP (2020/0328995-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M A DA S
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA E OUTRO(S) - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa.

2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.

3. A Súmula n. 83 do STJ tem aplicação aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea *c* quanto pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por M. A. DA S. contra a decisão de fls. 651-652, na qual a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agrado em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões recursais, aduz o agravante que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial, pois demonstrou que não seria caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista que não se trata da análise de fatos e provas, tampouco de incidência da Súmula n. 83 do STJ, ao argumento de que deveria ser superada a jurisprudência sobre a vulnerabilidade presumida no crime de estupro de vulnerável.

Requer, pois, a reconsideração da decisão agravada para conhecimento e provimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agrado em recurso especial.

É o relatório

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se da decisão que o agravante deixou de infirmar especificamente todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial.

Embora tenha feito menção a alguns dos óbices indicados, não houve a impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de cada um deles nas razões do agravo, limitando-se o agravante a refutar genericamente sua incidência e a renovar a discussão a respeito do mérito do apelo nobre.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 601-608), limitou-se o agravante a defender as teses de que as questões deduzidas no recurso especial não reclamam reexame de provas e sim sua reavaliação e de que não seria caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ, visto que a existência de jurisprudência contrária à pretensão recursal não configura óbice à admissibilidade do recurso, bem como porque o referido enunciado sumular obsta o aprimoramento do debate de questões que já foram decididas.

Não foi impugnado, nas razões do agravo em recurso especial, momento oportuno para tanto, o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 83 do STJ no que concerne à impossibilidade de desclassificação da conduta prevista no art. 217-A para o crime descrito no art. 215-A, ambos do Código Penal, tampouco a aplicação da Súmula n. 7 do STJ em relação ao pleito de desclassificação da conduta.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (AgRg no AREsp n. 1.951.585/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 10/6/2022).

Certo é que, "para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta apenas deduzir a inaplicabilidade do óbice apontado na decisão agravada, sem demonstrar a necessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, o que não aconteceu" (AgRg no AREsp n. 2.079.582/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 30/6/2022).

Ademais: "Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar

que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.962.016/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 11/4/2022).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos do que disposto no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, incumbia ao agravante demonstrar que o entendimento jurisprudencial não se encontraria pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada – o que não ocorreu no caso. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.887.990/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/2/2022.)

Destaque-se que o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a Súmula n. 83 aplica-se não somente aos recursos especiais interpostos com base na alínea *c* mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional.

Confirmam-se precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

2. Incidência da Súmula 83 do STJ. É possível a aplicação da Súmula 83 do STJ aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ.

3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.034.103/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso.

2. Não assiste razão à agravante, pois, no caso, incide o óbice da Súmula 182/STJ, uma vez que deixou de impugnar, no seu agravo em recurso especial, de forma específica, a aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. É entendimento pacificado que o óbice da Súmula 83/STJ aplica-se tanto ao recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quanto na alínea "c" do referido artigo.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.786.560/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/4/2021.)

Nesse contexto, cabia ao agravante, a fim de afastar a incidência do óbice em questão, indicar precedentes atualizados em sentido contrário originários deste Tribunal, o que não ocorreu.

Ressalte-se que a impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial

deve ocorrer quando da interposição do agravo em recurso especial, sendo inadequada, por força do instituto da preclusão, nas razões do agravo regimental. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 1856037/RS, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.

Assim, tendo em vista que, no julgamento dos EAREsp n. 746.775, em 19/9/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incidível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, tendo em vista que o agravante não conseguiu demonstrar o equívoco da decisão impugnada, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0328995-6

AgRg no
AREsp 1.802.457 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001237-53.2017.8.26.0526 00012375320178260526 082017
12375320178260526 2017000477 477/2017 4772017 82017

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A DA S
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA E OUTRO(S) - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A DA S
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA E OUTRO(S) - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.